



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA  
Estado de Mato Grosso do Sul

LEI Nº 1.658, de 8 de Dezembro de 2021.

*Dispõe sobre o dever de os servidores públicos efetivos, comissionados, temporários, honoríficos, delegados, credenciados e empregados públicos municipais da Administração Direta, Autarquias e Fundações inseridos no grupo elegível para imunização contra a COVID-19, nos termos definidos pela Secretaria Municipal da Saúde, submeterem-se à vacinação, e dá outras providências.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Os servidores públicos efetivos, comissionados, temporários, honoríficos, delegados, credenciados e empregados públicos municipais da Administração Direta, Autarquias e Fundações inseridos no grupo elegível para imunização contra a COVID-19, nos termos definidos pela Secretaria Municipal da Saúde, deverão submeter-se à vacinação completa (duas doses ou dose única).

**Parágrafo único.** O dever no qual se refere o *caput* deste artigo estender-se-á àqueles agentes públicos que desempenham quaisquer funções públicas nas administrações direta e indireta, de atividades essenciais e não essenciais.

**Art. 2º** A recusa, sem justa causa, em submeter-se à vacinação contra a COVID-19 caracteriza falta disciplinar do servidor público efetivo, comissionado, temporário, honorífico, delegado, credenciado e empregado público municipal passível das sanções dispostas na Lei Complementar Municipal 42, de 26 de junho de 2002, e Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

**Parágrafo único.** Antes da abertura do processo administrativo disciplinar será concedido o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação da justificativa, acompanhado de laudo médico.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

## Estado de Mato Grosso do Sul

Projeto de Lei 25/2021 pág. 02

**Art. 3º** O servidor público efetivo, comissionado, temporário, honorífico, delegado, credenciado e empregado público durante o trâmite do processo administrativo disciplinar ficará suspenso de suas atividades.

**Parágrafo único.** No caso do *caput* deste artigo, o servidor público efetivo, comissionado, temporário, honorífico, delegado, credenciado e empregado público fica autorizado a retornar para as atividades funcionais se for vacinado antes da conclusão do processo administrativo disciplinar.

**Art. 4º** Caberá à Controladoria-Geral do Município levantar os servidores e empregados públicos que, sem justa causa, não se vacinaram, adotando as providências legais e regulamentares pertinentes.

**Art. 5º** O Prefeito Municipal poderá expedir normas complementares para execução desta lei.

**Art. 6º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Nova Andradina-MS, 8 de dezembro de 2021.

**José Gilberto Garcia**  
PREFEITO MUNICIPAL

**PUBLICADO**  
**DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO**  
Edição nº 1239  
Data 09/12/21